



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 887 E 888, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*.

PARECER Nº 887, DE 2013

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e controle)

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, que *Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*, ora submetido ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuído, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A proposição prevê que o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC), que atuará de forma integrada com Estados e Municípios, terá o propósito de assegurar *prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furacões, tempestades, inundações, incêndios florestais e outros*.

A prevenção compreenderá, entre outras, as seguintes atividades:

- a) monitoramento de informações geoclimáticas;
- b) instalação de equipamentos de sensoriamento remoto; e

- c) manutenção de todas essas informações em bancos de dados que serão colocados à disposição do público, por meio da rede mundial de computadores (internet).

Quanto à atividade de alerta sobre possível ocorrência de desastres climáticos, o projeto ora analisado prevê:

- a) comunicação imediata, às emissoras de rádio e televisão, de alertas sobre possível ocorrência de catástrofes climáticas;
- b) instalação e manutenção de estrutura de comunicação para contato permanente com regiões atingidas ou prestes a serem atingidas por esses desastres;
- c) recepção e registro de alertas transmitidos pelos Municípios; e
- d) manutenção de sistema de comunicação com pessoa especialmente designada pelos Municípios, cujo papel será o de transmitir os referidos alertas à população local.

Para se manterem integrados ao CPDC, os Municípios deverão assumir as funções e responsabilidades que lhes forem designadas; além disso, a eles poderá ser transferida a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de sensoriamento remoto em áreas críticas. O referido Centro deverá, ainda, divulgar os nomes dos Municípios que não estiverem cumprindo suas obrigações junto ao órgão.

Na justificativa do projeto, o autor lembra que, na última década, houve, no País, considerável aumento na ocorrência de desastres climáticos, que provocaram milhares de vítimas e grandes prejuízos. E também que, embora esses desastres naturais não possam ser evitados

ou mesmo previstos com a desejável antecedência; a população precisa estar preparada para a ocorrência de tais fenômenos naturais.

Argumenta, então, que, na *era da informação*, é injustificável que um Município não seja alertado quanto à passagem de um tornado ou a elevação de um rio em Município vizinho, considerando-se que tal informação é essencial para minimizar a ocorrência de perdas de vidas e danos materiais.

Afirma que são escassas as informações disponíveis em órgão federais relativas a esses desastres climáticos, sendo que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) menciona apenas a eventual criação de um banco de dados para gestão de desastres naturais.

Enfatiza que o Brasil não dispõe de estrutura centralizada capaz de receber, analisar e transmitir informações geoclimáticas que possam funcionar como instrumento para a emissão de alertas a populações em risco.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 409, de 2009, trata da importante questão relativa ao estabelecimento de um sistema eficiente de coleta e disseminação de informações capazes de permitir à sociedade em geral e ao Poder Público tomarem, tempestivamente, medidas capazes de reduzir os danos provocados por desastres naturais.

Nossa Comissão está atenta a essa demanda e criou um Grupo de Trabalho para propor aprimoramentos na legislação sobre a matéria.

Cremos, porém, que a solução sugerida pelo referido projeto de lei – a criação de um Centro de Prevenção de Desastres Climáticos – apresenta sérios inconvenientes.

O mais grave é a inconstitucionalidade da proposição, ao determinar a criação de órgão federal, algo que contraria, de modo flagrante, o art. 61, II, e, da Carta Magna, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Essa deficiência é reforçada ainda pelo fato de que o projeto de lei em análise define as atribuições do CPDC e identifica as atividades que ele deverá desenvolver. Assim, é forçoso reconhecer que a proposição padece de vício de iniciativa.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2011.

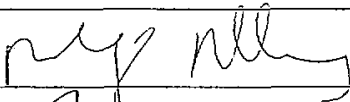
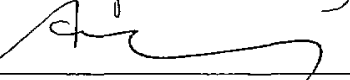
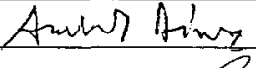
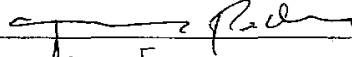
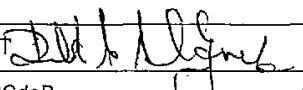
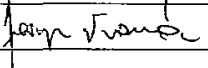
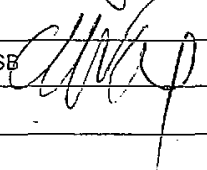
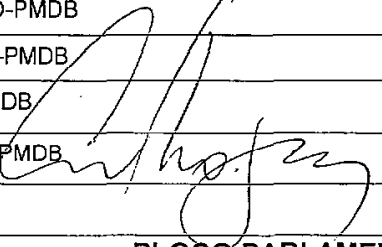
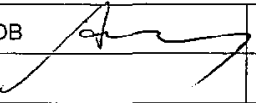
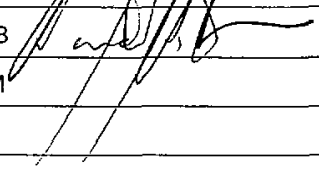
, Presidente


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 490, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/05/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)	
RELATOR :  (SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT 	ANA RITA-PT
JOÃO PEDRO-PT 	DELCÍDIO DO AMARAL-PT 
BURGE VIANA-PT 	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB 
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB 
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
VITAL DO REGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMIR MOKA-PMDB
ROMERO JUCÁ-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB 	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP	VAGO
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB 	CÍCERO LUCENA-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
VAGO	MARINOR BRITO

Atualizada em: 07/04/2011

PARECER Nº 888, DE 2013

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furacões, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que *as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.*

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer pela rejeição, naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Com a edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o ordenamento jurídico do setor avançou, mas não o suficiente. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1º, inciso

II, alínea a, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

No entanto, entendemos fundamental preservar o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, porém, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Propomos também, por sugestão do Senador Walter Pinheiro, a unificação do número de telefone de emergência em todo o País, a exemplo do 911 nos Estados Unidos da América. Trata-se de medida de elevada importância, que visa a facilitar o acionamento do serviço em situação de desastre, quando as pessoas estão mais vulneráveis e, muitas vezes, em pânico.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os aprimoramentos aqui apontados, oferecemos emenda substitutiva ao PLS nº 490, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº - CCT (SUBSTITUTIVO) AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

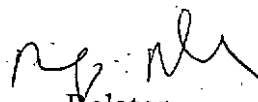
“**Art. 3º-C.** O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2013.

Sen. Aljedo Nascimento Presidente


Relator

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, de 2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 20ª REUNIÃO, DE 02/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: Sen. Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT) <i>[Assinatura]</i>	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT) <i>[Assinatura]</i>	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT) <i>[Assinatura]</i>	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP) <i>[Assinatura]</i>
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	2. Cícero Lucena (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC) <i>[Assinatura]</i>	3. VAGO

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PROPOSIÇÃO EMENDA Nº 1-CTT (SUBSTITUINDO) AO PL 490/2009.

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTIELLA - PT/RR	X				DELCEIDIO DO AMARAL - PT/MS				
ZEZE FERRELLA - PDT/MG	X				RODRIGO ROLLEMBERG - PSB/DF				
WALTER PINHEIRO - PT/BA					CRISTOVAM BUARQUE - PT/DF				
JOÃO CAPIBERIBE - PSB/AP					LÍDICE DA MATA - PSB/BA				
ANIBAL DINIZ - PT/AC	X				EDUARDO LOPES - PRB/RJ				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LOBAO FILHO - PMDB/MA					VITAL DO RÊGO - PMDB/PB				
JOÃO ALBERTO SOUZA - PMDB/MA					RICARDO FERRAZ - PMDB/ES	X			
VALDIR RAUPP - PMDB/RO	X				IVO CASSOL - PP/RO				
LUIZ HENRIQUE - PMDB/SC	X				BENEDITO DE LIRA - PP/AL				
CIRO NOGUEIRA - PP/PI					SERGIO SOUZA - PMDB/PR	X			
SERGIO PETEÇÃO - PSD/AC					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB/SP					VAGO				
ELEXA RIBEIRO - PSD/PA	X				CICERO LUCENA - PSDB/PB	X			
JOSÉ AGRIPINO - DEM/RN					MARIA DO CARMO ALVES - DEM/SE				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM - PTB/DF	X				ANTONIO CARLOS RODRIGUES				
ALFREDO NASCIMENTO - PR/AM					VAGO				
EDUARDO AMORIM	X				VAGO				

TOTAL: 12 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, 02/07/2013

Alfredo Nascimento
SENADOR ALFREDO NASCIMENTO
 Vice-Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
 Comunicação e Informática

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 01 – CCT (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

“Art. 3º-C. O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.

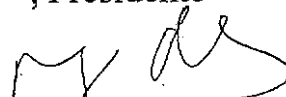
Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2013.



, Presidente



, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e

recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o

Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil -
CONPDEC; autoriza a criação de sistema de
informações e monitoramento de desastres;
altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de
2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de
19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro
de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e
dá outras providências.

.....

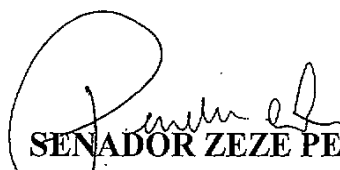
Of. nº. 074/2013 – CCT

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou em turno suplementar, em decisão terminativa, o **Substitutivo**, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, ao **Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009**, que “Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos”.

Atenciosamente,



SENADOR ZEZE PERRELLA

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática**

A Sua Excelência o Senhor

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

NESTA

RELATÓRIO

RELATOR: Senadora **MARINA SILVA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, que *Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*, ora submetido ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuído, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A proposição prevê que o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC), que atuará de forma integrada com Estados e Municípios, terá o propósito de assegurar *prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furacões, tempestades, inundações, incêndios florestais e outros*.

A prevenção compreenderá, entre outras, as seguintes atividades: monitoramento de informações geoclimáticas, instalação de equipamentos de sensoriamento remoto e manutenção de todas essas informações em bancos de dados que serão colocados à disposição do público, por meio da rede mundial de computadores (internet).

Quanto à atividade de alerta sobre possível ocorrência de desastres climáticos, o projeto em exame prevê: comunicação imediata, às emissoras de rádio e televisão, de alertas sobre possível ocorrência de catástrofes climáticas; instalação e manutenção de estrutura de comunicação para contato permanente com regiões atingidas ou prestes a serem atingidas por esses desastres; recepção e registro de alertas transmitidos pelos Municípios; e manutenção de sistema de comunicação com pessoa especialmente designada pelos Municípios, cujo papel será o de transmitir os referidos alertas à população local.

Para se manterem integrados ao CPDC, os Municípios deverão assumir as funções e responsabilidades que lhes forem designadas; além disso, a eles poderá ser transferida a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de sensoriamento remoto em áreas críticas. Esse centro deverá, ainda, divulgar os nomes dos municípios que não estiverem cumprindo suas obrigações junto ao órgão.

Na justificativa do projeto, o autor lembra que na última década o País teve aumento considerável na ocorrência de desastres climáticos, que provocaram milhares de vítimas e grandes prejuízos; e também que, embora esses desastres naturais não possam ser evitados ou mesmo previstos com a desejável antecedência, a população deve estar preparada para a ocorrência de tais fenômenos naturais.

Argumenta, então, que, na *era da informação* é injustificável que um Município não seja alertado quanto à passagem de um tornado ou a elevação de um rio em Município vizinho, considerando-se que tal informação é essencial para minimizar a ocorrência de danos materiais e vítimas.

Enfatiza, ainda, que são escassas as informações disponíveis em órgão federais relativas a esses desastres climáticos, sendo que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) menciona apenas a eventual criação de um banco de dados para gestão de desastres naturais. Argumenta, então, que o Brasil não dispõe de estrutura centralizada capaz de receber, analisar e transmitir informações geoclimáticas que possam funcionar como instrumento para a emissão de alertas a populações em risco.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 409, de 2009, trata de questão cuja importância é inquestionável – o estabelecimento de um sistema eficiente para a coleta e a disseminação de informações que permitam à sociedade em geral e ao Poder Público, em particular, tomarem, em tempo hábil^{III}, medidas capazes de reduzir os danos provocados por desastres naturais. Acreditamos, porém, que a solução sugerida pelo referido projeto de lei – a criação do Centro de Prevenção de Desastres Climáticos, infelizmente, apresenta sérios problemas.

O primeiro aspecto é o caráter inconstitucional da proposição que, ao determinar a criação de órgão federal, contraria, de modo flagrante, o art. 61, II, *e*, da Constituição Federal, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. A inconstitucionalidade é reforçada ainda pelo fato de que o projeto de lei em análise define as atribuições do CPDC e identifica as atividades que por ele deverão ser desenvolvidas. Assim, é forçoso reconhecer que a proposição padece de vício de iniciativa.

Também no mérito, a proposição parece-me inócua. O Brasil já dispõe de instituições plenamente capacitadas, tecnicamente, para realizar o levantamento e a disseminação de informações sobre catástrofes de natureza climática. Entre essas instituições, merecem destaque o Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC) e a Divisão de Satélites e Sistemas Ambientais (DSA), do Instituto Nacional de Estudos Espaciais (INPE), entidade técnico-científica vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Diariamente, o CPTEC faz monitoramento de condições climáticas e expede notícias meteorológicas e avisos sobre condições do clima, inclusive identificando situações classificadas como “estado de atenção”. A DSA utiliza radares que permitem fazer estimativas de precipitação e acompanhar o deslocamento de sistemas associados a chuvas, possibilitando a expedição de alertas. Dos oito radares meteorológicos que fazem parte do sistema, seis pertencem ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), ligado ao Comando da Aeronáutica, e dois ao Instituto de Pesquisa Meteorológica (IPMet) da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), cujo trabalho inclui a previsão de chuvas com antecedência de doze horas.

Outro órgão de inegável importância é o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Deve ser mencionada, ainda, a existência de centros estaduais de meteorologia e recursos hídricos.

Cabe enfatizar, ainda, que o trabalho e medidas capazes poderia limitar-se ao fornecimento de informações, pois já existem instituições capazes de assumir não somente o trabalho de divulgação dessas informações junto aos municípios, mas, também, o de mobilização dos recursos necessários à prevenção e redução dos danos resultantes – as instituições vinculadas à Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC).

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a defesa civil no País está organizada sob a forma do sistema estabelecido por meio do Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC) e o Conselho Nacional de Defesa Civil, e dá outras providências*. A Sedec, instituída no âmbito do Ministério da Integração Nacional, é o órgão central do Sistema.

O Sindec contempla ações de prevenção de desastres, neles incluídos os provocados por causas naturais, e de resposta aos efeitos desses eventos, inclusive situações de emergência. Tais desastres compreendem, entre outros: vendavais, ciclones tropicais, trombas d'água, enchentes, inundações e alagamentos. Sua atuação é multissetorial e ocorre nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal. Nesse contexto, reveste-se de especial importância a atuação dos órgãos municipais – as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil.

Como se percebe, não temos falta de órgãos para prevenir desastres climáticos, mas o que falta é uma melhor integração entre os vários órgãos acima citados para tornar mais eficiente a prevenção.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2010, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que *as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.*

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer desfavorável naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

Entendemos, contudo, fundamental o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, no entanto, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro o fundamental dispositivo do art. 8º da proposição, oferecemos Substitutivo ao PLS nº 490, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar as concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, e de sons e imagens, bem como de telefonia celular a colaborar na divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

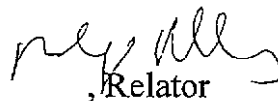
.....

§ 4º As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, e de sons e imagens, bem como de telefonia celular ficam obrigadas a colaborar na divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furacões, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que *as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.*

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer pela rejeição naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Com a edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o

ordenamento jurídico do setor avançou, mas não o suficiente. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

No entanto, entendemos fundamental o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, porém, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Propomos também a unificação do número de telefone de emergência em todo o País, a exemplo do 911 nos Estados Unidos da América. Trata-se de medida de elevada importância, que visa a facilitar o acionamento do serviço em situação de desastre, quando as pessoas estão mais vulneráveis e, muitas vezes, em pânico.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os aprimoramentos aqui apontados, oferecemos emenda substitutiva ao PLS nº 490, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-C:

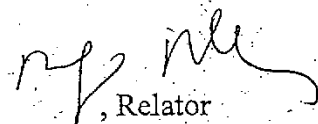
“**Art. 3-C.** O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, e de sons e imagens, bem como de telefonia celular ficam obrigadas a colaborar na divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Publicado no DSF, de 17/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14494/2013